

DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNTUM/MA
EXECUTIVO

Volume: V - Número: 1021 - EXTRA de 31 de Março de 2025
DATA: 31/03/2025

APRESENTAÇÃO

É um veículo oficial de divulgação do Poder Executivo Municipal, cujo objetivo é atender ao princípio da Publicidade que tem como finalidade mostrar que o Poder Público deve agir com a maior transparência possível, para que a população tenha o conhecimento de todas as suas atuações e decisões.

ACERVO

Todas as edições do Diário Oficial encontram-se disponíveis na forma eletrônica no domínio <https://tuntum.ma.gov.br/diariooficial.php>, podendo ser consultadas e baixadas de forma gratuita por qualquer interessado, independente de cadastro prévio.

PERIODICIDADE

Todas as edições são geradas diariamente, com exceção aos sábados, domingos e feriados.

CONTATOS

Tel:
E-mail: gabinete@tuntum.ma.gov.br

ENDEREÇO COMPLETO

Rua Frederico Coelho, 411 - Centro, 65.763-000

RESPONSÁVEL

Prefeitura Municipal de Tuntum



Assinado eletronicamente por:
Fernando Portela Teles Pessoa

CPF: ***.856.273-**
IP com nº: 26.96.191.105
www.tuntum.ma.gov.br/diariooficial.php?id=702

ISSN 2965-3246



SUMÁRIO

DECRETO

REGULAMENTAÇÃO: 204/2025 - DECRETO Nº 204, DE 31 DE MARÇO DE 2025

DOM Assinado eletronicamente por: Fernando Portela Teles Pessoa
- CPF: ***.856.273-** em 02/04/2025 06:47:29 - IP com n°: 26.96.191.105
Autenticação em: www.tuntum.ma.gov.br/diariooficial.php?id=702



GABINETE DO PREFEITO - DECRETO - REGULAMENTAÇÃO: 204/2025

DECRETO Nº 204, DE 31 DE MARÇO DE 2025.

Regulamenta o art. 375 da lei complementar nº 020/2024 – Código Tributário Municipal de Tuntum, estipulando regras, condições e datas de vencimentos para pagamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU, para o exercício de 2025 e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TUNTUM/MA**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, bem como as Leis Complementares nº 907/2017 (Antigo CTM) e nº 020/2024 – Código Tributário do Município.

CONSIDERANDO o disposto no art. 375 da Lei Complementar nº 020/2024, que autoriza o Chefe do Poder Executivo a regulamentar as condições de lançamento, prazos e formas de pagamento do IPTU.

CONSIDERANDO a necessidade de promover a arrecadação tributária de forma organizada, justa e eficiente, observando os princípios da legalidade, capacidade contributiva e isonomia.

CONSIDERANDO o interesse da Administração Pública Municipal em oferecer condições facilitadas para o cumprimento das obrigações tributárias pelos contribuintes, incluindo descontos e parcelamentos acessíveis.

CONSIDERANDO a importância de regulamentar a concessão de isenções fiscais do IPTU com base em critérios objetivos e previamente definidos, assegurando que os benefícios fiscais alcancem os contribuintes em situação de vulnerabilidade social.

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a hígidez e a transparência dos cadastros imobiliários municipais, bem como de estabelecer procedimentos claros para a comprovação da propriedade e da renda familiar.

CONSIDERANDO que compete ao Município instituir, arrecadar e regulamentar os tributos de sua competência, nos termos da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional aplicável.

DECRETA:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, relativo ao exercício de 2025 no âmbito do Município de Tuntum, poderá ser lançado e cobrado da seguinte forma:

- I - em quota única, com desconto de até 30% (trinta por cento);
- II - parcelado em até 05 (cinco) vezes, sem juros ou atualização monetária;
- III - em até 12 (doze) parcelas, com juros de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo único. O prazo para o lançamento de que trata o *caput* do presente artigo será até o dia 20 de maio de 2025, ressalvado ao Fisco Municipal a adoção de procedimentos complementares para a exigência do tributo em data posterior.

Art. 2º Para fins de regulamentação do art. 375 da Lei Complementar nº 020/2024 – CTM, os prazos para pagamento do IPTU do exercício de 2025 serão:

- I - no dia 20 (vinte) de junho de 2025, para quota única, com redução de 30% (trinta por cento) ou 1ª (primeira) parcela;
- II - no quinto dia útil dos meses subsequentes, para as demais parcelas.



Art. 3º Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, nos termos do art. 374 da Lei Complementar nº 020/2024, o proprietário de um só imóvel, que nele resida; a viúva de servidor público municipal ou filho (a) menor; o portador(a) de necessidades especiais, desde que preencham os seguintes requisitos:

I - Seja proprietário de um único imóvel;

II - Possua rendimento familiar não superior a três salários-mínimos mensais;

III - Resida no imóvel;

IV - Que o imóvel não esteja locado, cedido a qualquer título oneroso no todo ou em parte;

V - Mantenha o imóvel com calçada, sempre roçado, limpo e preservado, sob pena de, não o fazendo, perder o direito à isenção.

Parágrafo único. A concessão da isenção de que se trata o artigo deve ser fundamentada através de processo administrativo específico.

Art. 4º A condição de proprietário de apenas um único imóvel, a que se refere o artigo anterior, será verificada por meio de pesquisa junto ao cadastro imobiliário municipal.

Art. 5º Em caso de existência de homônimos na pesquisa citada no artigo anterior, o contribuinte deverá apresentar:

I - Declaração por escrito atestando, sob as penas da Lei, que é possuidor de um único imóvel, de uso residencial, constando duas testemunhas com CPF e RG, na forma do Anexo I; e

II - Certidão de busca nos cartórios de registro de imóveis deste Município de que não existem outros imóveis em seu nome e CPF.

Art. 6º Sempre que entender necessária, a autoridade fazendária poderá determinar a realização de vistoria “*in loco*” do imóvel declarado pelo contribuinte, conforme o artigo anterior, para atestar a propriedade e as demais informações declaradas.

Art. 7º A concessão das isenções de que trata o art. 3º tem caráter pessoal, não gera direito adquirido e será anulada no caso de restar evidenciado que o contribuinte beneficiado não preenche os requisitos legalmente exigidos.

Art. 8º Para fins do disposto no inciso “II” do art. 3º, o contribuinte deverá apresentar comprovantes de renda de todos os membros do núcleo familiar que residem no imóvel ou, na falta destes, Atestado de Rendimento ou Declaração de Inatividade.

Parágrafo único. O processo que tiver por objeto o pedido de isenção previsto no art. 3º inciso “II”, será remetido para a Secretaria Municipal de Assistência Social para que seja reconhecida a condição da renda familiar por meio de laudo de assistente social que compõe o quadro de pessoal do Município.

Art. 9º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 10º Este Decreto será publicado no Diário Oficial do Município e entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 31 de março de 2025.

FERNANDO PORTELA TELES PESSOA
Prefeito de Tuntum



EQUIPE DE GOVERNO

Fernando Portela Teles Pessoa
Prefeito

Nelson Silva de Almeida
Vice-prefeito

Jássem Dias Carvalho
Controlador Geral - CGM

Sebastião Felipe Lucena Pessoa
Chefe de Gabinete - GABP

Jose Fillipy Andrade Gonçalves
Procurador Geral - PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO

Maria Rosenilde Silva Xavier Brasil
Secretário(a) - SEMGOV

Fernanda Murada Mendes
Secretário(a) - SEMPDP

Jefferson Santos Costa
Secretário(a) - SINFRA

Mizael Teixeira de Brito
Secretário(a) - SEMCULT

Fábio Andrade Pessoa
Secretário(a) - SEMFAZ

Rafael Almeida Pessoa
Secretário(a) - SEMJUVC

Antonio Magno Melo de Sousa
Secretário(a) - SEMAGRO

Josinaldo Carvalho Bílio
Secretário(a) - SEMARTC

Anna Mayara Oliveira Cunha
Secretário(a) - SEMAS

Cicero Humberto Gomes Figueiredo
Secretário(a) - SEMBEA

Pedro Jorge de Oliveira Mello
Secretário(a) - SEMCON

Carlos Sérgio Oliveira da Silva Junior
Secretário(a) - SEMED

Jeova da Silva Sousa
Secretário(a) - SEMESP

Ana Izabel fernandes e Silva
Secretário(a) - SEMIC

Jaydran Fernandes Brito
Secretário(a) - SINFRA RURAL

Amilson Pereira de Lacerda
Secretário(a) - SECRETARIA MUNICIPAL DE
MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

Rhicarddo Helirvall Alexandro Baptista Costa
Secretário(a) - SEMPLAF

Charles Wagner Brito Tavares
Secretário(a) - SEMREGF

Joaceles de Sousa Araújo
Secretário(a) - SEMRI

Carlos Arthur Leda Santos
Secretário(a) - SEMUS

Manoel Ferreira Silva Neto
Secretário(a) - SEMSEG

Danilo Viana Pessoa
Secretário(a) - SEMTRANS

Francisco Werberth Lopes Rocha
Secretário(a) - SEMTUR

Augusto Ferreira Andrade
Secretário(a) - SEMURB

